



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 156/2020

### SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>2</b>
DO MURAL DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS .....	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>3</b>
DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR .....	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>4</b>
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	<b>4</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 156/2020

*Disciplina o encaminhamento de dados ao Mural de Licitações Municipais e regulamenta o Cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar, e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 151-A, I, 193 e 194, do Regimento Interno e na Resolução n.º 15/2009, e considerando o Acórdão nº 3.190/20- Tribunal Pleno, Processo nº 559860/2020,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DO MURAL DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS

**Art. 1º** O Mural de Licitações Municipais constitui seção do sítio eletrônico do TCE-PR, de livre acesso público, para divulgação e tempestivo conhecimento dos processos licitatórios e de seleção para contratações, conforme *layouts* do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal – SIM-AM. ([Redação dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

**Art. 2º** O Mural de Licitações Municipais será constituído por dados e documentos transmitidos pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, por meio do SIM-AM e pelo Sistema Atoteca, ou outros sistemas que vierem a substituí-los, conforme os documentos de *layouts* disponibilizados anualmente para o respectivo sistema captador. ([Redação dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

I - ([Revogado dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

II --([Revogado dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

§1º O prazo para envio dos dados será:

I - no mínimo, até 10 (dez) dias úteis antes da data de encerramento das propostas para os processos de contratação de entidades do terceiro setor;

II - no mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes da data de encerramento das propostas para as demais modalidades de contratação;

III - até 5 (cinco) dias úteis após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade. ([Redação dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

§ 2º A obrigatoriedade quanto ao envio dos documentos, por meio do Sistema Atoteca, referentes aos processos de seleção restará condicionada ao porte da entidade e ao valor do processo de seleção realizado, mediante licitação, chamamento público ou outra forma adotada pela entidade:

I - os Municípios com população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes deverão, no prazo da remessa dos dados estabelecida no § 1º deste artigo, encaminhar também os documentos dos processos de contratação ou de formalização de parcerias com valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - os Municípios com população superior a 10.000 (dez mil) habitantes deverão, no prazo da remessa dos dados estabelecida no § 1º deste artigo, encaminhar também os documentos dos processos de contratação ou de formalização de parcerias com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Compreende-se para efeitos desta Instrução Normativa, por documentos dos processos de contratação o edital ou instrumento convocatório.

§ 4º Para efeitos de inexigibilidade, exceto para credenciamento, e dispensa de licitações, não será necessário o envio de documentos por meio do Sistema Atoteca, sem prejuízo da disponibilização destes no portal de transparência da entidade. ([Incluído pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

**Art. 3º** ([Revogado dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

**Art. 4º** ([Revogado dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

**Art. 5º** As informações tornadas disponíveis no Mural de Licitações Municipais serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes, e a coletânea anual deverá ficar disponível para consulta pelo período de 5 (cinco) anos a partir de data de lançamento do edital, ainda que os processos já tenham sido concluídos. ([Redação dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

### CAPÍTULO II

#### DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR

**Art. 6º** Fica instituído, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, o cadastro de informações relativo às restrições ao direito de contratar com a Administração Pública em face das sanções dessa natureza aplicadas pelo poder público.

§ 1º O cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para ampla divulgação das pessoas físicas e jurídicas sancionadas com medidas restritivas ao direito de contratar com a Administração Pública.

§ 2º O cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar exigirá informação, no mínimo, quanto à identificação suficiente do declarante, do órgão/entidade sancionador, do sancionado, do processo do qual decorre a sanção ou que dá suporte ao registro, da publicação e da própria sanção, conforme requisitos do sistema de cadastro.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 7º** Após o trânsito em julgado em sua esfera do processo administrativo instaurado para a apreciação do fato determinante da penalização, os órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, sujeitos a esta Instrução Normativa, deverão registrar as informações determinadas no Sistema de Cadastro do Tribunal, referente às Restrições ao Direito de Contratar/Exercer Cargo em Comissão. ([Redação dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

§ 1º O processo de aplicação das sanções será considerado transitado em julgado com a publicação do extrato da decisão adotada pelo Responsável competente para aplicação da sanção, após respeitadas as disposições de processamento estabelecidas na regulamentação local própria e demais legislação de regência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para eventual apresentação de recurso à decisão publicada, a sanção aplicada deverá ser registrada na seção eletrônica de que trata o presente artigo.

§ 3º Os registros do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública são de estrita responsabilidade dos declarantes, não encerrando qualquer juízo de valor por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que não isenta a autoridade administrativa da entidade declarante de sanções administrativas por informações inverídicas ou comprovada má-fé.

§ 4º O cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública contemplará também restrições impostas por sentença judicial ou decisão administrativa de órgãos não sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhados para a referida finalidade.

§ 5º Os registros incluídos no cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, por determinação judicial ou por comunicação de órgãos não sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são de estrita responsabilidade dos declarantes, não encerrando qualquer juízo de mérito por parte do Tribunal de Contas.

§ 6º Os dados e informações do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública tornados disponíveis na sistemática desta Instrução Normativa ficarão ativos durante o período em que perdurar a sanção.

**Art. 8º** Qualquer alteração ou cancelamento de registros do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública será efetivada diretamente pelo jurisdicionado ou mediante requerimento da autoridade do órgão/entidade declarante, a este Tribunal de Contas, contendo justificativa fundada em motivo legalmente admissível.

**Art. 9º** As sanções previstas nos arts. 85, VI e VII, e 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, constarão do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A permanência do registro no cadastro perdurará pelo período de vigência da sanção.

§ 2º À Coordenadoria de Medidas Executórias do Tribunal de Contas do Paraná incumbe a responsabilidade pelos respectivos registros. ([Redação dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

§ 3º A reserva de responsabilidade estabelecida nos §§ 3º e 5º do art. 7º desta Instrução não se aplica em relação ao *caput* deste artigo.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** O descumprimento dos prazos para envio dos dados e dos documentos enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005. ([Redação dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

§ 1º ([Revogado dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

§ 2º ([Revogado dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A multa referida no *caput* deste artigo será proposta à razão de bloco mensal de informação que se caracterize incompleto ou intempestivo, assim considerado quando um ou mais procedimentos hajam sido sonegados e/ou encaminhados em atraso. ([Incluído pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

**Art. 11.** O descumprimento do estabelecido no art. 7º desta Instrução, respectivo à omissão no preenchimento do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, enseja aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, sem prejuízo de sujeição à responsabilização civil e criminal, à luz da legislação vigente.

Parágrafo único. A multa disposta no *caput* deste artigo será aplicada aos responsáveis pelo Módulo de Licitações e pelo Módulo de Contratos do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por base o ato formal de designação baixado pelo dirigente legal da entidade e o termo eletrônico de responsabilidade firmado no referido sistema.

**Art. 12.** O controle interno comunicará à Autoridade da Administração Pública e ao Tribunal de Contas inconsistências ou omissões de informações ou dados referentes ao cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 13.** O responsável pela unidade de registros cadastrais, ou setor equivalente, ao tomar conhecimento de qualquer fato grave imputável ao fornecedor, deverá instaurar processo administrativo, no qual será assegurado ampla defesa e contraditório, comunicando o resultado à autoridade Executiva do Órgão ou Entidade, para determinar a rescisão de contratos em curso, a suspensão de participação em licitações futuras, a vedação à celebração de novos contratos com a Administração Pública e a inscrição no cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública objeto desta Instrução.

§ 1º Os processos de licitação conterão documento elaborado por quem investido da competência, responsáveis pela licitação ou pela unidade de registros cadastrais da Administração Pública, constando a informação de que o Cadastro instituído nesta Instrução foi consultado previamente à adjudicação ao vencedor do procedimento licitatório, de modo a prevenir a contratação de pessoas físicas ou jurídicas impedidas.

§ 2º O registro cadastral de fornecedores do Município deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. ([Redação dada pela Instrução Normativa n.º 208/2026](#))

**Art. 14.** As normas desta Instrução aplicam-se aos entes e entidades da Administração Pública Municipal, compreendendo os poderes Executivo e Legislativo, e incluídas todas as entidades de administração indireta instituídas, mantidas ou não por Município, considerando as autarquias, fundações e institutos, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Município seja acionista, controlador ou partícipe, como no caso de consórcios e associações a este equiparadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os poderes, órgãos e entidades do Estado do Paraná, incluídas todas as entidades de administração indireta instituídas, mantidas ou não pelo Estado, considerando as autarquias, fundações e institutos, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado seja acionista, controlador ou participe, também deverão disponibilizar a este Tribunal relação de fornecedores sancionados, nos termos do art. 6º, § 2º, sendo-lhes aplicável o disposto nos capítulos II e III desta Instrução naquilo que for cabível.

**Art. 15.** As informações do Mural de Licitações Municipais e do cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública ficarão permanentemente disponíveis, para livre acesso público, no sítio eletrônico do Tribunal.

**Art. 16.** Fica revogada a Instrução Normativa nº 37/2009.

**Art. 17.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

- assinatura digital -

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência